

Processo Nº: 5642333-21.2025.8.09.0003

1. Dados Processo

Juízo.....: Alexânia - 1ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 12/08/2025 17:28:16

Valor da Causa.....: R\$ 78.878.230,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

HEDLEY PORT

HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL

HERBERT SCHILLER

HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL

MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT

MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

BANCO DO BRASIL SA



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXÂNIA- GO.

Processo nº : 5642333-21.2025.8.09.0003.
Requerente : Hedley Port e Outros. – Todos em recuperação judicial.
Administradora judicial: VW Advogados.

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificada nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial na recuperação judicial de **HEDLEY PORT E OUTROS – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO PORT”)**, representada pelo seu sócio **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO nº 38.767, comparece à ínlita presença de Vossa Excelência, a fim apresentar o Relatório Inicial da recuperação judicial da empresa recuperanda, bem como as pessoas físicas, e ao final requerer o que seque.

I. – Relatório Inicial.

Da Recuperação Judicial do **“GRUPO PORT”**, composto por: **HEDLEY PORT**, inscrito no CPF nº 048.160.859-12; **HERBERT SCHILLER**, inscrito no CPF nº 598.711.219-20; **MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT**, inscrita no CPF nº 028.917.211-01; **HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL**, inscrito no CNPJ nº 61.640.142/0001-08; **HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL**, inscrito no CNPJ nº 61.658.863/0001-45 e **MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



RURAL, inscrita no CNPJ nº 61.623.099/0001-72.

II. – Introdução.

Em 12.08.2025, o “**GRUPO PORT**” impetrou o pedido de Recuperação Judicial com base na Lei de Recuperação Judicial e Falências, cujo processamento foi deferido em 22.08.2025 (evento nº 06), por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Alexânia – GO.

Desta forma, este relatório preliminar está sendo emitido com a finalidade de apresentar as primeiras informações sobre os autos, bem como para analisar a documentação obrigatória apresentada.

Informações mais técnicas e aprofundadas sobre a questão financeira, comercial e contábil, serão apresentadas nos competentes, especialmente nos Relatório Mensais de Atividades – RMA.

III. – Sumário Executivo e Visão Geral.

As pessoas físicas **Hedley Port, Herbert Schiller e Mayara Nadhia da Costa Silvano Port** e pelos produtores rurais **Hedley Port Produtor Rural, Herbert Schiller Produtor Rural e Mayara Nadhia da Costa Silvano Port Produtora Rural**, ajuizaram o Pedido do Processamento da Recuperação Judicial, visando o soerguimento do grupo.

Narram os autos que o Grupo Port, com uma sólida trajetória iniciada em 1986, se consolidou como um empreendimento agrícola promissor, fundamentado em um processo de expansão gradual e estratégico. O grupo, ao longo de sua história, direcionou os recursos obtidos para o aprimoramento e a abertura de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



novas áreas produtivas, o que não só fortaleceu suas operações, mas também contribuiu para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da região.

No entanto, desde 2016, o Grupo Port vem enfrentando uma série de desafios externos que abalaram severamente sua estabilidade financeira. Os fatores climáticos adversos, como a perda total da safra de 2016 devido à seca e as recorrentes chuvas de granizo, a crise hídrica causada pelo fenômeno "El Niño", além da pandemia do COVID-19 e dos impactos econômicos do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, criaram uma espiral de prejuízos que comprometeu a saúde financeira do grupo.

Ainda, alegam que, a partir de 2022, o grupo foi surpreendido com a inadimplência na venda de 100 (cem) mil sacas de milho, e que o cenário foi agravado pela queda drástica no preço da soja no Centro-Oeste e pela elevação das taxas de juros e do câmbio (dólar) em 2024. Essa situação comprometeu a viabilidade econômica de suas atividades e gerou uma crise de liquidez.

Afirmam que a Recuperação Judicial surge como a única alternativa de reestruturação viável para contornar esse cenário, ainda mais pelo fato de os mesmos estarem sofrendo iminentes ameaças, como o arresto de grãos e a busca e apreensão de maquinários, que são essenciais para o desenvolvimento de suas atividades. Ademais, é válido ressaltar que os autores preenchem todos os requisitos legais previstos pela LREF, de acordo com os termos dos artigos 1º e 48, bem como, os previstos no artigo 51 da referida lei.

No ponto de vista dos recuperandos, a recuperação se torna necessária para garantir a continuidade das atividades produtivas exercidas, a fim de que os empregos sejam mantidos e haja a continuidade do negócio a longo prazo.





Ao final, requereram: (i) Liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional, com a consequente antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos grãos cedidos em garantia, dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, veículos, bem como dos imóveis, especialmente em relação às matrículas alienada fiduciariamente e que correspondem às áreas onde são exercidas as atividades rurais (Fazenda São Luiz – Matrículas 28.236 e 28.328); (ii) O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sob o rito da consolidação substancial (art. 52 c/c 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05); (iii) Seja nomeado administrador judicial, devendo este ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas; (iv) A dispensa de certidões negativas para que os autores exerçam suas atividades empresariais; (v) Seja ordenada a suspensão de todas as execuções em face dos autores, bem como o reconhecimento de impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais às suas atividades (artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05); (vi) Seja declarada a competência exclusiva deste Juízo para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que afete o patrimônio e as atividades dos autores; (vii) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos existentes decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (viii) Seja fixado, desde logo, multa diária no valor não inferior a R\$ 2.000,00 em caso de inobservância dos efeitos do “*stay period*”; (ix) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente demanda; (x) Seja expedido ofício à Junta Comercial para anotação do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da LRF); (xi) Por fim, A publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005.

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Inicialmente, deram à causa o valor de **R\$78.878.230,00** (setenta e oito milhões, oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e trinta reais).

No evento nº 03, verifica-se que a parte autora apresentou o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Ato contínuo, em r. decisão de evento nº 06, foi deferido o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação processual, e na mesma decisão restou nomeada para exercer a função de Administradora Judicial dos autos, o escritório DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Seguindo, no despacho de nº 36, o magistrado determinou a **substituição do administrador judicial** apontado no evento 06, nomeando, assim, o escritório **VW ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 46.885.176/0001-79, sob coordenação do advogado **VICTOR RODRIGO DE ELIAS**, inscrito na OAB/GO nº 38.767.

Por fim, no evento nº 57, a nova administradora judicial manifestou aceitando o encargo, além de juntar o termo de compromisso assinado.

Eis um breve relatório dos atos praticados.

IV. – Da Visita à Sede Administrativa dos Recuperandos e Proprietários Rurais, onde se Exerce a Atividade Rural.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o exercício do múnus que foi confiado a esta Administração Judicial, por este juízo, será sempre pautado pela transparência das atividades exercidas.

E é assim que esta administração judicial buscará auxiliar o D.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



juízo do feito, tentando trazer à baila e aos credores, o maior número de informações angariadas com o trabalho realizado.

Sendo assim, tão logo a administração judicial assumiu o encargo, através da assinatura do termo de compromisso, e diligenciou-se, inicialmente, às sedes das empresas em recuperação judicial no dia 19.09.2025, sendo elas: Schangri-la 1 e a Lote 7, na qual a administração judicial, acompanhada pelos autores Hedley e Nadhia Port, verificou as reais condições dos recuperandos.

Além disso, possuem também as seguintes propriedades: Concordia, Bateias, Schangri-la 3, Ze Lucio, Taita, Fartura, Alfredo e Congonhas Chapadinha, Poço Claro e São Pedro, sendo que a maioria são imóveis arrendados e juntando safra e safrinha, contam com uma área total de 6.000 hectares.

Portanto, esta administração visa melhor conhecer suas atividades, seus funcionários, sua estrutura e, principalmente, suas dificuldades, a fim de proporcionar o melhor atendimento possível ao grupo apresentado.

Durante a visitação, foi possível analisar que é na Schangri-la 1 e a Lote 7, que a maior parte do maquinário se concentra, bem como os estoques de insumos, fertilizantes e demais produtos para o plantio.

Então, ao final do dia pôde se extrair da visita *in loco* que os requerentes, apesar da situação delicada que enfrentam, estão em plena atividade no meio rural.

Foi constatado que ainda não iniciaram o plantio das safras, desta forma, não foram obtidas informações sobre o plantio de milho e soja até o momento.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



Por outro lado, possuem um rebanho significativo, com 763 cabeças de gado no total. Além disso, atualmente, contam com 15 colaboradores sob o regime de Funcionários CLT.

Ainda, referente à estrutura, possuem maquinário próprio, que gera a movimentação de funcionários nas fazendas. Contudo, em algumas ocasiões, dependendo do clima e da necessidade operacional, podem também realizar o aluguel/contratação de máquinas adicionais para atividades de preparo do solo, plantio ou colheita.

Por fim, demonstraram confiança em sua plena capacidade de recuperação, mesmo em face da grave crise que enfrentam. Essa convicção se alicerça na vasta experiência que detêm no setor, uma vez que os recuperandos atuam no empreendimento agrícola desde 1986, sua solidez é resultado de uma expansão progressiva e planejada, que garantiu o sucesso e a projeção do negócio, somada à extensa área de atuação rural já mencionada.

Assim sendo, no intuito de facilitar a visualização deste juízo, segue abaixo imagens que evidenciam as áreas/atividades dos requerentes:





Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56

V. – Providências tomadas pela administração judicial.

VI.1 – DAS CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS AOS CREDORES.

Tão logo a Administração Judicial tomou ciência de sua honrosa nomeação, providenciou-se a produção das correspondências a serem enviadas aos credores indicados na relação de credores apresentadas pelas empresas devedoras em sua peça inaugural. Tudo em cumprimento ao que determina o artigo 22, I, alínea “a”, da Lei 11.101/05.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Em anexo (**Doc.01**), cuidamos de trazer, a título elucidativo, uma das correspondências enviadas à um dos credores, para que todos tenham acesso ao conteúdo das mesmas.

Outrossim, requer a juntada dos comprovantes de postagem das cartas enviadas (**doc. 02**), todas com aviso de recebimento.

VI.2 – DO RECEBIMENTO DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

O 1º Edital de Credores ainda não foi devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Ademais, após a publicação da 1ª relação de credores, os credores do grupo em soerguimento terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para a apresentação de suas divergências e habilitações de crédito administrativas, junto a esta Administração Judicial.

Para tanto, criou-se o e-mail exclusivo para esta demanda: rigrupoport@vwadvogados.com.br, para facilitar o envio da documentação dos credores, dúvidas, bem como o recebimento por esta Administração Judicial.

Logo, findado o prazo para a apresentação das divergências/habilitação administrativa, a Administração Judicial providenciará a análise dos documentos encaminhados, bem como a contabilidade das recuperandas para a elaboração da segunda relação de credores, nos termos do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, o que será oportunamente apresentado a este juízo.



V. – Proposta de honorários.

Na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, proferida no evento 06, restou determinado no item “b”, “que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (Recomendação n. 141, de 10/07/2023, do CNJ);”

Para tanto, restou nomeada para a função de Administradora Judicial a sociedade **VW Advogados**, representada por **VICTOR RODRIGO DE ELIAS** (evento 36).

Contudo, considerando a situação econômico-financeira dos Autores, e sua capacidade de pagamento e ainda a disponibilidade do direito ora transigido, as partes, tanto esta Administradora Judicial, quanto as recuperandas Grupo Port, conversaram por diversas vezes, com o fito de se chegar em um denominador comum, para fixar a remuneração total da Administração Judicial, bem como a hipótese de flexibilizar a forma de pagamento, tendo em vista que são produtores rurais e a administração judicial entendem que os mesmos possuem a sazonalidade de safra/safrinha, mesmo possuindo também gado e inseminação de sêmen em animais como uma das atividades empresariais.

Quanto aos presentes autos, trata-se de uma Recuperação Judicial extremamente complexa, com mais de 80 credores (1ª lista), fazendas, tendo mais de 15 colaboradores diretos e 06 (seis) requerentes no polo ativo da presente demanda (HERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL), dedicando-se à

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



produção de *commodities*, entre lavoura e gado, ou seja, mais de uma atividade.

Ademais, o referido grupo exerce suas atividades há mais de 15 anos, contando, portanto, com vastos anos de existência, o que demanda uma complexidade de conhecimentos técnicos para compreensão do negócio em todas as suas áreas, para o correto e esperado acompanhamento e fiscalização.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, aplicável, portanto, a este processo, assim estabelece com relação aos honorários da Administração Judicial:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º ao § 5º omissis

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Neste norte, especificamente com relação à fixação dos honorários da Administração Judicial, a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça de Goiás, encontra-se consolidada da seguinte forma:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
5720846.92.2022.8.09.0072 COMARCA DE INHUMAS (1ª

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



Vara Cível) AGRAVANTE : CENTROÁLCOOL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADA : SANTANA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COELHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. DESPROPORÇÃO: NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante a estabilização da decisão que fixa o valor da remuneração da administradora judicial, a revisão respectiva pode ser excepcionalmente autorizada, quando demonstrado fato superveniente justificador da necessidade de reapreciação, com efeitos prospectivos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A exoneração do pagamento da remuneração da administradora judicial é pretensão que não encontra consonância com a norma de regência da matéria e, em termos concretos, possui o condão de inviabilizar totalmente a própria recuperação judicial, consubstanciando, ainda, enriquecimento ilícito da devedora. Casuística. 3. Diante da falta de demonstração da alegada desproporcionalidade da remuneração, aliada à constatação de que os valores acumulados de remuneração das administradoras judiciais que até aqui atuaram no feito não vulneraram o limite legal disposto no art. 24, § 1º, da LREF, não é possível acolher o pedido de reforma do julgado, posto nele inexistir qualquer ilegalidade ou teratologia. Agravo de instrumento desprovido.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos - > Agravo de Instrumento 5720846-92.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe de 10/07/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO FIXADA PARA O ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. I. Segundo a inteligência do art. 1.024, § 5º, do CPC, é desnecessária a ratificação do recurso de apelação cível adremente interposto quando





a decisão integrativa proferida no julgamento do recurso de Embargos de Declaração, não alterar a conclusão do julgamento anterior. II. Conserva-se o valor arbitrado na sentença para a remuneração do Administrador Judicial por se verificar a observância dos parâmetros a que faz referência o art. 24, da Lei n. 11.101/2005.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5206532- 77.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FIXAÇÃO MANTIDA. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR. RESERVA DE QUARENTA POR CENTO PARA PAGAMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial somente deve ser alterada quando não respeitados os requisitos previstos no caput do art. 24 da Lei nº 11.101/05, ou seja, levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, razoável a fixação da importância em 5% sobre o valor do passivo. 2. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5330796-28.2016.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2017, DJe de 26/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO NA FASE DO ART. 529 DO CPC. RECURSO DA PRIMEIRA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO CONHECIDO O RECURSO DA SEGUNDA EMPRESA. 1. a 3. (...) 4. Para fixar os honorários do Administrador Judicial, o art. 24, caput, da LRE determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o



desempenho de atividades semelhantes. No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. (...) . AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 49394-28.2015.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1804 de 15/06/2015).

Como visto, tanto a lei de regência quanto a jurisprudência vigente, estabelecem que os parâmetros para fixação dos sobreditos honorários deverão obedecer a critérios objetivos, quais sejam: *i)* capacidade de pagamento do devedor, *ii)* grau de complexidade do trabalho e *iii)* valores praticados no mercado, para o desempenho de atividades semelhantes.

Pois bem. Não há dúvidas quanto à capacidade de pagamento das devedoras em arcar com o pagamento dos honorários apresentados na presente proposta, dentro dos limites estabelecidos em lei, pois, embora numa alegada crise econômica, conforme narrado na inicial, o Grupo possui capacidade para o pagamento, consoante se extrai das informações contábeis que instruíram o pedido.

A complexidade do trabalho no exercício da Administração Judicial deste processo se apresenta em grau considerado alto, conforme já mensurado em linhas alhures.

Via de consequência, todo esse potencial empresarial, produtivo e comercial traz consigo a necessidade e exigência da atuação de uma Administração Judicial interdisciplinar, com qualificação técnica elevada e dedicação especial, para uma fiel averiguação da capacidade de soerguimento, notadamente em razão de sua importância para o mercado local, regional e nacional, com objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da





fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, prestadores de serviços e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tem-se em conta também que os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, neste porte, inclusive em paradigma com propostas e fixações em processos similares no Estado de Goiás, são em patamares superiores ao da presente proposta, pois em outros processos no Estado de Goiás, similares aos presentes autos, a fixação dos honorários da Administração Judicial, gira em torno de 3,5 a 5%, sobre o passivo concursal.

Acresça-se, ainda, que outro fator que justifica a complexidade alta, do trabalho que será desempenhado pela Administração Judicial, é a questão dos bens considerados “**essenciais**” para aos Requerentes.

Por esse motivo, a atuação da Administração Judicial, quanto à essa questão, que é crucial para o soerguimento das recuperandas, dada às atividades desempenhadas pelo grupo, se dará não só nos autos, mas também em outras demandas, ajuizadas pelos credores detentores das garantias ou créditos extraconcursais, e por esse motivo pode se concluir que o Administrador atuará não só no caso dos créditos concursais, mas também nos extraconcursais, em autos diversos.

Desta forma, esta Administração Judicial, apresenta neste momento, a proposta de remuneração total a ser paga para a auxiliar do juízo.

(1) Proposta de honorários da Administração Judicial:
R\$2.524.103,36 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), que



corresponde a 3,2% (três vírgula dois por cento), sobre o montante do passivo indicado na inicial pelas recuperandas, com o valor total de R\$78.878.230,00 em dívidas.

O referido valor deverá ser pago em 36 (trinta e seis) meses, através de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas de R\$70.113,98 (setenta mil, cento e treze reais e noventa e oito centavos), sendo devido a integralidade do valor mensal de cada parcela à Administração Judicial, por cada mês trabalhado, **iniciando o primeiro pagamento em 15.10.2025** e os meses subsequentes até o dia 05 (cinco) do mês, ficando assim as parcelas e as respectivas datas de pagamento:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
01	15.10.2025	R\$70.113,98
02	05.11.2025	R\$70.113,98
03	05.12.2025	R\$70.113,98
04	05.01.2026	R\$70.113,98
05	05.02.2026	R\$70.113,98
06	05.03.2026	R\$70.113,98
07	05.04.2026	R\$70.113,98
08	05.05.2026	R\$70.113,98
09	05.06.2026	R\$70.113,98
10	05.07.2026	R\$70.113,98
11	05.08.2026	R\$70.113,98
12	05.09.2026	R\$70.113,98
13	05.10.2026	R\$70.113,98
14	05.11.2026	R\$70.113,98
15	05.12.2026	R\$70.113,98
16	05.01.2027	R\$70.113,98
17	05.02.2027	R\$70.113,98
18	05.03.2027	R\$70.113,98
19	05.04.2027	R\$70.113,98
20	05.05.2027	R\$70.113,98
21	05.06.2027	R\$70.113,98
22	05.07.2027	R\$70.113,98
23	05.08.2027	R\$70.113,98

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



24	05.09.2027	R\$70.113,98
25	05.10.2027	R\$70.113,98
26	05.11.2027	R\$70.113,98
27	05.12.2027	R\$70.113,98
28	05.01.2028	R\$70.113,98
29	05.02.2028	R\$70.113,98
30	05.03.2028	R\$70.113,98
31	05.04.2028	R\$70.113,98
32	05.05.2028	R\$70.113,98
33	05.06.2028	R\$70.113,98
34	05.07.2028	R\$70.113,98
35	05.08.2028	R\$70.113,98
36	05.09.2028	R\$70.113,98
	TOTAL	R\$2.524.103,28

Ou ainda, se as recuperandas optarem pelo pagamento dos honorários com base na safra/safrinha, a administração judicial requer também o mesmo valor já proposto de R\$2.524.103,36 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), que corresponde a 3,2% (três vírgula dois por cento), sobre o montante do passivo indicado na inicial pelas recuperandas, com o valor total de R\$78.878.230,00 em dívidas.

Neste cenário, o referido valor deverá ser pago em até 36 (trinta e seis) meses, através de 06 (seis) parcelas de R\$420.683,89 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), iniciando o primeiro pagamento em 15.10.2025, ficando os pagamentos da seguinte forma:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
01	15.10.2025	R\$420.683,89
02	05.05.2026	R\$420.683,89
03	05.09.2026	R\$420.683,89
04	05.05.2027	R\$420.683,89
05	05.09.2027	R\$420.683,89
06	05.05.2028	R\$420.683,89
	TOTAL	R\$2.524.103,34

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



No entendimento desta Administração Judicial, a forma de pagamento tende a ser em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais ou em até 36 meses em caso de pagamento safra/safrinha, não só por que essa é a principal forma de pagamento fixada no Estado de Goiás, mas porque a explicação está na própria Lei 11.101/2005, quando se fala em durabilidade e acompanhamento do processo de recuperação judicial.

A Lei de regência prevê que com o deferimento do processamento, os autos são suspensos por 180 (cento e oitenta) dias corridos, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias (§4º do art. 6º da Lei 11.101/2005), sendo que após a aprovação do plano, a recuperação deve ser encerrada em no máximo 02 (dois) anos (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Sob esse prisma, tem-se justo e razoável que o pagamento seja realizado em até 3 (três) anos, que é o tempo razoável que deve durar um processo de Recuperação Judicial, segundo a Lei 11.101/2005.

Outrossim, um outro ponto relevante que devemos frisar, é a questão da fixação da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005, não cabe ao presente caso.

De se esclarecer, que esta forma de pagamento, está disposta no art. 24, §2º da Lei 11.101/05, que prevê que será reservado 40% dos valores fixados, para pagamento após atendidos os requisitos dos **arts. 154 e 155** da Lei 11.101/2005.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/10/2025 17:35:25

Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755

Localizar pelo código: 109387625432563873770976898, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



(...)

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Ocorre que os arts. 154 e 155 da Lei 11.101/05¹, fazem menção exclusivamente às Ações de **Falência**, que apesar de reguladas na mesma Lei, possuem procedimentos e diligências, completamente distintos da Ação de Recuperação Judicial.

Observa-se pela leitura dos arts. 154 e 155 da LRJF, que a reserva dos 40% é aplicada exclusivamente para os casos de Falência, para a proteção do patrimônio da massa e segurança dos credores, pois na Falência é a Administração Judicial quem vai gerir a arrecadação e distribuição do dinheiro apurado com a realização dos ativos, estando a reserva condicionada à prestação de contas pelo Administrador Judicial, após a distribuição dos recursos arrecadados, bem como aprovação do juízo.

Já no caso da Ação de Recuperação Judicial, não há realização de ativos para pagamento da massa, assim como ocorre nas Ações de Falência, e nem prestação de contas pelo Administrador Judicial. Na Recuperação Judicial, a Administração Judicial não administra os recursos das Recuperandas, mas sim os

¹Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o sequestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. G.N



fiscaliza (art. 22, inciso II, alínea “a” da Lei 11.101/2005).

Sobre o tema, o professor e mestre Marcelo Sacramone², orienta que o art. 24, §2º da Lei 11.101/05 deve ser aplicado somente para os casos de falência:

(...) A Lei determina que, apenas na falência, 40% do valor da remuneração será pago após a aprovação das contas do administrador judicial, ocasião em que os ativos já foram todos liquidados e seu produto utilizado para o pagamento dos credores. (...)

Portanto, deve ser afastado qualquer possibilidade de reserva de 40% dos honorários da administração judicial para o final da recuperação judicial, e sendo assim, é devido a integralidade do valor de cada parcela à Administração Judicial, por cada mês trabalhado.

Salienta-se que neste valor global, já estarão inclusas todas às despesas dos auxiliares, internos e externos da Administração Judicial.

Caso sobrevenha sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, antes do encerramento do prazo estabelecido na presente proposta, as recuperandas deverão quitar a totalidade do saldo devedor remanescente dos honorários da Administração Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias da prolação do referido *decisum*.

O valor dos honorários propostos e homologado por esse juízo, com base no percentual acima, não sofrerá redução, porém sofrerá acréscimo em caso de alteração posterior da referida relação de credores, cujo parâmetro será utilizado para fins do teto estabelecido no artigo 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, no momento

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2021, pags. 176/177.





de sua fixação, com base no valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial no pedido inicial (evento nº 01).

Não estão incluídos nos valores dos honorários acima propostos, o custeio de eventuais despesas como transporte, alimentação e hospedagem referente a necessidade de deslocamentos deste Administrador Judicial e sua equipe de trabalho para outras unidades do Estado ou da Federação, os quais serão suportados pelas empresas requerentes, nos termos estabelecidos na decisão inicial de deferimento do processamento e no artigo 22, §1º da Lei nº 11.101/2005.

VI. – Conclusão.

Ante ao exposto, era o que de relevante nos competia relatar face a visita inicial realizada nas dependências das recuperandas. Outras informações mais aprofundadas serão apresentadas após análise da documentação comercial, administrativa, financeira e contábil das recuperandas, através dos competentes relatórios.

Desse modo, esta administração judicial requer:

- a) A juntada do modelo das correspondências enviadas aos credores arrolados na inicial pelas devedoras, bem como o comprovante do envio das mesmas;
- b) A homologação deste primeiro relatório.
- c) A homologação da proposta dos honorários desta Administração Judicial, mediante sua fixação nos moldes dos valores (percentual), forma e condições acima descritos

Nesses termos, solicita-se deferimento.





Alexânia-GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 78.878,230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Doc. 01 - Correspondências enviadas à um dos credores.



Goiânia, 08 de setembro de 2025.

A
ADRIANA BELONE DE ANDRADE CAMPO.

Prezados:

Servimo-nos desta para comunicar-lhe que o **GRUPO PORT**, constituído pelas pessoas: **HERBERT SCHILLER, HERBERT SCHILLER PRODUTOR RURAL, HEDLEY PORT, HEDLEY PORT PRODUTOR RURAL, MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT E MAYARA NADHIA DA COSTA SILVANO PORT PRODUTORA RURAL**, ajuizaram ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com protocolo nº. **5642333-21.2025.8.09.0003**, que foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alexânia -GO.

Informamos que, em 22.08.2025, o MM. Juízo da Recuperação houve por bem deferir o processamento do referido pedido de Recuperação Judicial, em relação a todas as referidas empresas.

Outrossim, comunicamos que a Recuperanda listou Vossa Senhoria como credor (a) da quantia de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, na classe dos credores **quirografários** (classe III).

Caso exista alguma divergência no valor do crédito relacionado, V. Sa. deverá encaminhar ao Administrador Judicial, no endereço descrito no rodapé ou no e-mail: rjgrupoport@vwadvogados.com.br, no prazo de 15 (quinze) dias **corridos**, contados da publicação do edital com a relação de credores, requerimento devidamente instruído com comprovante do valor correto do crédito (cf. § 1º do artigo 7º c/c art. 9º da Lei nº 11.101/05).

Se, por outro lado, o valor do crédito estiver corretamente relacionado, não é necessária a habilitação ou divergência perante o Administrador Judicial.

Atenciosamente.

VW ADVOGADOS (Administradora Judicial):

Victor Rodrigo de Elias
OAB/GO - 38.767

Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 78.878.230,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ALEXÂNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 10/10/2025 13:14:56

DOC. 02 – Comprovante de envio das cartas.

VIA CLIENTE

AGENCIA CORREIOS / 84

CNPJ: 37.368.198/0001-70

RUA RUA 84, N° 552

QUADRA 23 LOTE 48 - CEP: 74060-900 - GOIÂNIA/GO

COMPRA

12/09/2025 • 15:32

DÉBITO

R\$ 1.196,00

Mastercard - ****4561

VICTOR RODRIGO ELIAS

EC: 290520509

Stone ID: 35553458288972

Débito

AID: A0000000043060 ARQC: 9F2006A777A5A46B332C05

DNL - Chip

stone

Destinatário...
Endereço Remet.: -
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

CARTA COMERCIAL REG 1 14,95+
Valor do Porte(R\$) 3,70
Cap Destino: 72930-000 (GO/Alexania)
Peso real (G) 20
Peso Tarifado: 0,020
OBJETO=> BN370802421BR
REGISTRO NACIONAL: 11,25
Destinatário... -
Endereço Remet.: -

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

CARTA COMERCIAL REG 1 14,95+
Valor do Porte(R\$) 3,70
Cap Destino: 04583-110 (SP/Sao Paulo)
Peso real (G) 20
Peso Tarifado: 0,020
OBJETO=> BN370803149BR
REGISTRO NACIONAL: 11,25
Destinatário... -
Endereço Remet.: -

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

CARTA COMERCIAL REG 1 14,95+
Valor do Porte(R\$) 3,70
Cap Destino: 96204-040 (RS/Rio Grande)
Peso real (G) 20
Peso Tarifado: 0,020
OBJETO=> BN370802435BR
REGISTRO NACIONAL: 11,25
Destinatário... -
Endereço Remet.: -

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 1.196,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

TOTAL(R\$)=> 1.196,00
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 1.196,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site
www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu
atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa de e-mail:
correios@express.saa1.medallia.com para
avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE

SARA 9.4.02